

Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro
Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas

Normativo da União Europeia

Regulamento n.º 2018/302, de 28 de fevereiro, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes / Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

**Relatório de Execução e Resultados Operacionais da
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**

ANO 2025

Ref.ª: DCO/RELEXEOP/66218/2026

1. Introdução

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, estabelece o regime jurídico aplicável à proibição do bloqueio geográfico e de outras formas de discriminação injustificadas nas vendas em linha, sempre que estas se baseiem, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor. O diploma aplica-se a todos os comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional e entrou em vigor a 11 de março de 2022.

A referida Lei assenta em três eixos centrais relacionados com a universalidade de acesso nas transações eletrónicas:

i. Acesso às interfaces online (artigo 4.º)

- É vedado ao comerciante bloquear ou restringir o acesso do consumidor às suas interfaces online por motivos relacionados com o seu local de residência ou de estabelecimento em território nacional.
- É igualmente proibido proceder ao redirecionamento do consumidor para versões alternativas da interface online com fundamento nestas mesmas circunstâncias.

ii. Acesso a bens e serviços (artigo 5.º)

- O comerciante não pode aplicar condições gerais de acesso a bens ou serviços que variem em função da localização do consumidor em território nacional.
- Deve ainda assegurar a disponibilização de condições de entrega dos bens ou serviços para a totalidade do território nacional.

iii. Não discriminação nos instrumentos de pagamento (artigo 6.º)

- O comerciante não pode impor condições diferenciadas no processamento de operações de pagamento, relativamente aos instrumentos de pagamento que aceita, com base no local de residência ou estabelecimento do consumidor, na localização da conta de pagamento ou no local de estabelecimento do respetivo prestador de serviços de pagamento.

As exceções às proibições acima referidas verificam-se apenas quando o bloqueio, a restrição de acesso ou o redirecionamento resultem da necessidade de assegurar o cumprimento de disposições legais aplicáveis à atividade do comerciante. Importa referir que, embora não possa discriminar o acesso aos bens e serviços com base na localização do consumidor, o comerciante pode oferecer condições de entrega diferenciadas, designadamente no que respeita aos custos de envio.

A competência para fiscalizar o cumprimento das normas previstas na Lei n.º 7/2022 cabe à ASAE e às autoridades regionais com atribuições na área da fiscalização económica, nos termos do artigo 7.º. O artigo 10.º estabelece ainda a elaboração e publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a atividade fiscalizadora desenvolvida no âmbito deste regime jurídico.

Esta matéria, suportada pelo referido diploma legal, está correlacionada com a regulamentação comunitária - Regulamento nº 2018/302, de 28 de fevereiro - que visa os mesmos objetivos, desta feita no âmbito de toda a União Europeia.

Assim, cumpre apresentar e caracterizar a intervenção da ASAE no domínio do bloqueio geográfico (Geoblocking), relativa ao ano de 2025.

2. Enquadramento legal para o Geoblocking – Nacional e da União Europeia

Em termos operacionais, a atuação da ASAE nesta matéria tem sido desenvolvida com base em dois instrumentos jurídicos fundamentais: um de natureza nacional, a Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, e outro de origem europeia, o Regulamento (UE) 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018. Ambos partilham o mesmo objetivo essencial: prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos consumidores ou destinatários de serviços.

O Regulamento (UE) 2018/302 constitui o instrumento jurídico diretamente aplicável nos Estados-Membros destinado a assegurar o correto funcionamento do mercado interno no domínio do comércio eletrónico transfronteiriço. Nos termos do seu artigo 1.º, o Regulamento estabelece medidas para impedir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação associadas ao acesso aos bens e serviços no interior da União. Contudo, conforme expressamente previsto no seu artigo 1.º, n.º 3, o Regulamento não se aplica às situações puramente internas, isto é, quando todos os elementos relevantes da transação se encontram circunscritos a um único Estado-Membro, seja quanto:

- à nacionalidade, à residência ou ao estabelecimento das partes;
- ao local de execução do contrato;
- aos meios de pagamento utilizados;
- ou à interface em linha através da qual é realizada a interação comercial.

Nessas situações, não se verifica o elemento transfronteiriço que justifica a aplicação do Regulamento.

No plano interno, a execução das obrigações decorrentes do mercado interno dos serviços encontra respaldo no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno. Este diploma estabelece o regime geral de acesso e exercício das atividades de serviços em território nacional, integrando o princípio da não discriminação dos destinatários dos serviços. Nos termos do artigo 19.º, “o prestador não pode estabelecer condições de acesso ao serviço discriminatórias com base na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento do destinatário”, princípio que converge com os objetivos prosseguidos pela Lei n.º 7/2022 e pelo Regulamento (UE) 2018/302.

3. Metodologia de intervenção da ASAE

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, ao longo de todo o circuito comercial, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas congéneres, a nível europeu e internacional.

Enquanto órgão de polícia criminal, a ASAE deve manter como pilar fundamental da estratégia a atividade inspetiva e/ou de fiscalização, honrando o estatuto de órgão e autoridade de polícia, uma maior afetação de meios à investigação criminal, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação, mas também, na procura de equidade de atuação e de harmonização de procedimentos.

Enquanto órgão de fiscalização e de controlo do mercado e numa perspetiva horizontal de toda a atividade económica, a ASAE desenvolve a sua atuação nas seguintes áreas de intervenção:

- Segurança Alimentar e Saúde Pública;
- Propriedade Industrial e Práticas Comerciais;
- Segurança e Ambiente.

São, assim, definidas anualmente as matérias a fiscalizar bem como a sua calendarização, em função da sazonalidade e da especificidade de cada um dos sectores e das matérias a fiscalizar.

Considerando que todas as ações são realizadas *ad-hoc* e sem pré-aviso, há a considerar dois tipos de atuação desta Autoridade: as ações proativas - de inspeção/fiscalização programadas e as reativas - não programadas, como sejam:

- Proativa – baseada num planeamento central articulado com o planeamento regional, com critérios previamente estabelecidos no Plano de Inspeção e Fiscalização, tendo em atenção, por exemplo, especificidades regionais, tecido económico e/ou compromissos de cooperação e que é executado a nível regional;
- Reativa – são baseadas num planeamento resultante de denúncias, reclamações, redes de alerta, pedidos de colaboração de outras Autoridades, entre outros.

No âmbito da presente Lei e Regulamento e da verificação do respetivo cumprimento legal por parte dos diversos operadores no mercado, as obrigações anuais de fiscalização decorrentes da legislação, quer nacional, quer da União Europeia, impõem a definição de uma metodologia de fiscalização do mercado.

Em resumo, e atendendo ao quadro jurídico aplicável suprarreferido, as ações de fiscalização desenvolvidas pela ASAE nesta matéria são conduzidas exclusivamente na vertente *on line*, dado tratar-se de um domínio regulatório especificamente dirigido às práticas digitais de disponibilização de bens e serviços. A abordagem operacional conjuga:

- Monitorização sistemática e atuação proativa sobre interfaces e práticas comerciais digitais; e
- Atuação reativa, centrada na análise e verificação das denúncias e reclamações apresentadas ao longo de 2025, que incidam diretamente sobre situações de bloqueio geográfico injustificado, redirecionamento indevido ou outras práticas discriminatórias previstas nos referidos normativos.

4. Caracterização das denúncias e reclamações recebidas e seguimento

Na vertente reativa e em 2025, após a análise técnico-jurídica foram caracterizadas um total de 65 denúncias e reclamações, que indiciavam a existência de eventuais ilícitos, ao abrigo da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro. A caracterização das eventuais infrações, foram enquadradas na sua maioria no incumprimento pelo comerciante do serviço em linha, em não disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional.

No que concerne especificamente ao Regulamento (UE) 2018/302, apenas existiu uma denúncia que após avaliação foi enquadrada como um potencial ilícito relativo à obrigação dos comerciantes não poderem aplicar condições gerais de acesso diferentes aos bens ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, com o local de residência ou com o local de estabelecimento do cliente.

Realça-se que, após esta caracterização, as denúncias e reclamações são reencaminhadas para intervenção operacional, de acordo com procedimentos internos, no sentido de que as mesmas sejam objeto de averiguação operacional. Assim, e em ato subsequente de fiscalização, poderá ser constatada a existência de prática infracional ou caso de não se confirmar a existência de infração, pelo seu arquivamento.

5. Resultados operacionais

5.1. Ações de Fiscalização realizadas

Como se referiu, a Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados dentro do território nacional, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor. A legislação da União Europeia, Regulamento nº 2018/302 / Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, tem o mesmo objetivo, relativo ao Geoblocking entre Estados Membros.

Nesta medida, tratando-se de temáticas análogas, uma na esfera intranacional e outra intra comunitária, por uma economia de escala, observando o primado da eficiência e eficácia operacionais, as fiscalizações são efetuadas sopesando estas duas realidades complementares e não antagónicas.

De facto, estas matérias tiveram, no ano em referência, um acompanhamento operacional significativo por parte desta Autoridade, desde logo traduzido na elevada vertente inspetiva no domínio *online* que correspondeu, em 2025, a 10.246 alvos de *e-commerce*, sendo que as matérias de Geoblocking foram, evidentemente, verificadas nos diferentes operadores económicos, a par das restantes matérias em que esta Autoridade tem competências, designadamente no que concerne ao método de venda à distância / *e-commerce*.

5.2. Processos Instaurados

Decorrente das fiscalizações empreendidas e por tipologia de infrações, contabiliza-se, em 2025, a instauração de 3 processos contraordenacionais no âmbito da Lei n.º 7/2022, conforme tabela infra.

Neste mesmo ano não foi instaurado qualquer processo contraordenacional no âmbito do DL nº 92/2010 / Regulamento nº 2018/302.

Processos Contraordenacionais instaurados no âmbito da Lei n.º 7/2022

Tipologia de infrações	Nº de processos
A violação da obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional	3
Total	3

Assim, das ações de fiscalização desenvolvidas no ano de 2025 por esta Autoridade, regista-se a instauração de **3 processos contraordenacionais** respeitantes ao acesso a bens e serviços – n.º 2 do artigo 5.º, da Lei nº 7/2022.

ASAE, abril de 2026